



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720158/2020-80
ACÓRDÃO	2201-012.788 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ATENTO SAO PAULO SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2011 a 31/12/2012

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS PARTES LITIGANTES.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E/OU PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

O pedido de diligências e/ou perícias pode ser indeferido pelo órgão julgador quando desnecessárias para a solução da lide. Imprescindível a realização de diligência e/ou perícia somente quando necessária a produção de conhecimento técnico estranho à atuação do órgão julgador, não podendo servir para suprir omissão na produção de provas.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2011 a 31/12/2012

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA.

Não procede a compensação em GFIP e DCTFWeb de valores a título de pagamento indevido e a decorrente de retenções sobre o valor bruto das notas fiscais de prestação de serviços realizadas sem a devida comprovação da existência do crédito utilizado na compensação.

INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO.

Não incide contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, todavia, é ônus do contribuinte a demonstração que o lançamento de fato incluiu em sua base de cálculo valores indenizatórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernando Gomes Favacho (substituto integral), Thiago Alvares Feital e Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão proferida pela 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 10, consubstanciada no acórdão nº 110-003.652, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte atuada.

Foi efetuado lançamento fiscal de contribuições previdenciárias, em face do sujeito passivo acima identificado, relativas aos anos de 2016 a 2019.

O Despacho Decisório de fls. 2/9 considerou indevidas as compensações de contribuições previdenciárias declaradas nas GFIP/DCTFWeb dos anos de 2016 a 2019, demonstradas no Anexo IV (fls. 683/685), no valor total de R\$ 55.061.557,56.

Segundo a autoridade fiscal, as compensações foram indevidas pelas seguintes razões:

a) Divergências entre as retenções destacadas nas notas fiscais e as retenções informadas nas GFIP/DCTFWeb:

Os valores a compensar informados pela empresa nas GFIPs (até a competência 07/2018) e nas DCTFWebs (a partir da competência 08/2018), decorrentes de retenções sobre o valor bruto das notas fiscais de prestação de serviço (art. 31 da Lei nº 8.212/91), superaram as retenções efetivamente sofridas no montante de R\$ 53.857.751,84. A divergência foi verificada a partir do cruzamento entre as retenções destacadas nas notas fiscais de serviço emitidas pela empresa e as retenções informadas em GFIP e DCTFWeb. Os valores apurados encontram-se detalhados nos anexos I a IV do DD (fls. 10/685).

b) Compensações indevidas informadas em GFIP nas competências 07/2016 e 08/2016:

A empresa não apresentou justificativa para as importâncias informadas a título de compensação propriamente dita nas GFIP das competências 07/2016 e 08/2016, no valor total de R\$ 1.203.805,72. A empresa foi intimada a demonstrar a natureza e a origem das compensações decorrentes de retenções sobre o valor bruto das notas fiscais de prestação de serviços e dos créditos utilizados nas compensações declaradas nessas competências, porém, em resposta, alegou que as compensações decorrem de decisões judiciais proferidas em dois mandados de segurança impetrados pelo SERVESP – Sindicato de Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo, conforme documentos comprobatórios juntados (fls. 740/759).

Após análise da documentação apresentada, a Fiscalização concluiu que as referidas decisões judiciais não justificam os valores declarados em GFIP e em DCTFWeb, consoante abaixo:

Da análise das Decisões

“De fato, analisando a documentação comprobatória juntada, verifica-se que o Sindicato do setor obteve decisões favoráveis, em benefício de seus filiados, em dois mandados de segurança, a saber:

- (i) MS nº 0010829-05.2010.403.6100, da 9ª Vara Federal, impetrado em 17/05/2010, com sentença proferida em 18/04/2011, tornando inexigíveis as contribuições previdenciárias incidentes sobre as importâncias pagas aos empregados nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, bem como pagas a título de férias convertidas em pecúnia e 1/3 de férias gozadas ou não gozadas, com direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos sobre tais verbas remuneratórias nos últimos cinco anos, contados da data da propositura da ação;
- (ii) MS nº 0003243-48.2009.403.6100, da 1ª Vara Federal, distribuído em 02/02/2009, com sentença proferida em 14/09/2009, afastando a incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado.”

Do reflexo das decisões judiciais

- Valores de retenções sobre notas fiscais declaradas em GFIP/DCTFWeb

“Conforme destacado acima, **os valores questionados pela fiscalização referem-se a retenções sobre notas fiscais declaradas em GFIP em valores superiores às retenções realmente sofridas, não se confundindo com eventuais direitos a compensações que a empresa pudesse ter.** As compensações, caso existisse o direito, deveriam ter sido lançadas em campo próprio da GFIP, e esse campo certamente não é aquele destinado a informar as retenções efetuadas pelos tomadores dos serviços. Ademais, não apresentou qualquer demonstrativo dos valores a compensar, **não**

ficando evidenciado que o direito realmente existia, uma vez que não foi demonstrado que houve o recolhimento indevido sobre as verbas remuneratórias tratadas nos dois Mandados de Segurança.” (grifou-se)

- Valores compensados nas competências 07/2016 e 08/2016

“Embora as decisões judiciais inegavelmente permitam à empresa a compensação dos valores indevidamente recolhidos sobre as verbas nelas tratadas, é preciso que fique cabalmente demonstrada a existência de tais recolhimentos indevidos, o que não ocorreu. **Em nenhum momento o contribuinte demonstrou que realmente fez recolhimentos previdenciários sobre tais verbas remuneratórias nos cinco anos que antecederam à propositura das ações, nem apresentou qualquer demonstrativo da composição do direito creditório**, o que é absolutamente imprescindível para que a fiscalização verifique a certeza do crédito”. (grifou-se)

(destaques do original)

A Contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 20/08/2020 (fl. 1.433) e apresentou, tempestivamente, a Manifestação de Inconformidade de fls. 1.438/1.448, em 04/09/2020, alegando, em síntese:

- As compensações estão amparadas por ordem judicial que afastou a incidência de contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e sobre as importâncias pagas aos empregados nos primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente do trabalho, bem como a título de férias convertidas em pecúnia e sobre o terço constitucional das férias gozadas ou não.
- Há ilegalidade na cobrança de contribuições sociais destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI).

Requer, ao final, a homologação das compensações apresentadas, sem juntar documentos comprobatórios.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 10, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, cuja decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 110-003.652 (fls. 1.461/1.466), com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2019

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA.

É indevida a compensação em GFIP e DCTFWeb de valores à título de pagamento indevido e a decorrente de retenções sobre o valor bruto das notas fiscais de prestação de serviços realizadas sem a devida comprovação da existência do crédito utilizado na compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Contribuinte autuada foi cientificada da decisão da DRJ em 07/04/2021, por meio da caixa postal eletrônica (fl. 1.478), tendo apresentado o recurso voluntário de fls. 1.481/1.490, em 07/05/2021 (fl. 1.480), com as seguintes alegações, em suma:

- Apesar de reconhecer que ela se beneficia de decisão judicial, a DJR julgadora entendeu que o preenchimento errado de campos da GFIP e DCTFweb é suficiente para considerar o crédito tributário como não impugnado e precluído o seu direito.
- Essa decisão viola os princípios da ampla defesa, eficiência administrativa, razoabilidade e verdade material.
- É dever do julgador facultar ao contribuinte a produção de prova, quando houver mínima comprovação nos autos de que o lançamento pode não estar correto.
- A decisão recorrida já reconheceu que a não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de 15 dias de afastamento do auxílio-doença, terço constitucional de férias, salário-maternidade, adicional de insalubridade, salário-paternidade, entre outras, estão *sub judice*.
- O TRF03, nos autos do processo nº 0010829 05.2010.4.03.6100, deferiu pedido para que as associadas da autora, dentre as quais a recorrente, deixe de tributar, pela contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, as verbas decorrentes do terço constitucional de férias e dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente.
- O feito judicial encontra-se sobrestado em razão do reconhecimento de repercussão geral, pelo STF. Este processo administrativo também deve ser sobrestado, pois depende daquele.
- No Recurso Especial 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos o STJ reafirmara o entendimento de que a verba relativa ao terço de férias possui natureza indenizatória/compensatória, sobre ela não sendo possível a incidir contribuição previdenciária (a cargo da empresa).
- O Tema 985 do STF pode ter o efeito do julgamento modulado, impactando este processo administrativo diretamente, devendo seu trâmite ser suspenso imediatamente.

Ao final, requer:

- (i) A suspensão do feito até que sobrevenha julgamento definitivo sobre o Tema 985 e Tema 163 de repercussão geral no STF, dos quais depende a solução desta lide;

- (ii) A conversão do julgamento em diligência, remetendo-se os autos à primeira instância a fim de que permita a autora provar que há verbas indenizatórias que devem ser excluídas da base da contribuição previdenciária patronal lançada, cumprindo-se decisão judicial a seu favor.
- (iii) O uso do poder geral de cautela deste órgão para sobrestar o feito e impedir o encerramento da atividade da contribuinte por ignorar decisão judicial que lhe permite excluir verbas indenizatórias da base de cálculo.

Conforme despacho de fls. 1.493/1.494, o processo restou sobrestado, sob a alegação do então Relator de cumprimento à decisão monocrática do Ministro André Mendonça, proferida em face do Recurso Extraordinário nº 1.072.485/PR - paradigma da repercussão geral tratada no Tema 985 de seu ementário -, determinou a suspensão nacional do trâmite processual dos litígios acerca da reportada matéria (natureza jurídica do terço constitucional de férias).

Posteriormente, tendo em vista que o antigo conselheiro relator não mais integra nenhum dos colegiados da Seção, o processo foi sorteado novamente e encontra-se sob minha relatoria (despacho de fl. 1.496).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS

A Recorrente cita diversas decisões administrativas. Quanto ao entendimento que consta das decisões proferidas pela Administração Tributária ou pelo Poder Judiciário, embora possam ser utilizadas como reforço a esta ou aquela tese, elas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão. São inaplicáveis, portanto, tais decisões à presente lide.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Requer o Recorrente a conversão do julgamento em diligência, justificando a necessidade de comprovação de que há verbas indenizatórias que devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

As diligências e perícias somente devem ser deferidas caso sejam idôneas para trazer novos elementos capazes de elucidar os fatos; do contrário, sendo prescindível, somente retardando a tramitação do processo, a administração tributária não está obrigada a realizá-la. É o que dispõem os artigos 16 e 18 do Decreto n.º 70.235/1972:

Art. 16 - A impugnação mencionará:

IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, endereço e qualificação profissional de seu perito;

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

[...]

Art. 18 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, 'in fine'.

A realização de diligências ou perícias tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide. Assim, o deferimento de um pedido dessa natureza pressupõe a necessidade de se conhecer determinada matéria, sobre a qual o exame dos autos não seja suficiente para dirimir a dúvida.

Contudo, elas não podem ser utilizadas para reabrir, por via indireta, a ação fiscal, porque se destinam a subsidiar a formação da convicção do julgador e não para suprir a deficiência probatória do recurso, mormente quando o próprio contribuinte dispõe de meios próprios para providenciar.

Aqui, a Recorrente requer a realização de diligência para que ela possa provar que há verbas indenizatórias que devem ser excluídas da base da contribuição previdenciária patronal lançada, em cumprimento à decisão judicial.

Contudo, a apresentação de provas no contencioso administrativo, pelo sujeito passivo, deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas, de acordo com o disposto no Decreto nº 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal.

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Assim dispõe a Súmula CARF nº 163, vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Portanto, indefiro o pedido de diligência.

PEDIDO DE SOBRESTAMENTO

A Recorrente solicita a suspensão do feito até que sobrevenha julgamento definitivo sobre o Tema 985 e Tema 163 de repercussão geral no STF, dos quais alega depender a solução desta lide.

Não há previsão normativa para sobrestamento dos julgamentos no CARF em virtude da existência de temas com repercussão geral conhecida, salvo se houver determinação judicial expressa nesse sentido. Quanto aos temas em questão, não existem mais em vigor determinações sobre o sobrestamento dos julgamentos administrativos.

Ademais, no presente caso, em nenhum momento, a Recorrente comprovou que efetuou recolhimentos previdenciários sobre tais verbas remuneratórias nos cinco anos que antecederam à propositura das ações, nem apresentou qualquer demonstrativo da composição do direito creditório.

A Recorrente, embora intimada a demonstrar a natureza e a origem das compensações decorrentes de retenções sobre o valor bruto das notas fiscais de prestação de serviços e dos créditos utilizados nas compensações declaradas nas competências 07 e 08/2016, limitou-se a afirmar que as compensações decorrem de decisões judiciais proferidas em dois mandados de segurança impetrados pelo SERVESP – Sindicato de Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo.

Não se está aqui entrando no mérito da incidência da tributação sobre as alegadas verbas indenizatórias, mas sim se constatando que não há provas de que referidas verbas foram pagas indevidamente pela Recorrente.

Desse modo, nega-se o pedido de sobrestamento.

MÉRITO

Valores de retenções sobre notas fiscais declaradas em GFIP/DCTFWeb:

Conforme bem decidiu a DRJ, a empresa não apresentou qualquer manifestação para justificar as divergências apontadas pela Fiscalização entre o valor das retenções destacadas nas notas fiscais e as retenções informadas nas GFIP/DCTFWeb.

Não há controvérsia com relação ao valor de R\$ 53.857.751,84, apurado pela autoridade fiscal a título de compensação indevida informada pela empresa nas GFIPs/DCTFWebs, decorrente de retenções sobre o valor bruto das notas fiscais de prestação de serviços.

Portanto, nada a prover.

Valores compensados nas competências 07/2016 e 08/2016:

Segundo a Recorrente, as compensações estariam amparadas pela ordem judicial expedida nos mandados de segurança impetrados pelo Sindicato de Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo - SERVESP, que afastou a incidência de contribuição social sobre importâncias pagas a título de: aviso prévio indenizado, primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente do trabalho, férias convertidas em pecúnia e terço constitucional das férias gozadas ou não.

No entanto, a empresa autuada não apresentou nenhuma documentação que demonstre a existência de direito creditório relativo às verbas objeto das ações judiciais.

Conquanto se possa em tese concordar com os argumentos da Recorrente de que as verbas indenizatórias reconhecidas judicialmente não se incluem no salário de contribuição, é necessário que o contribuinte apresente documentação apta a comprovar terem sido elas incluídas em suas folhas de pagamento e contabilidade, o que não ocorreu no presente caso.

Logo, não tem razão a Recorrente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa